

UTILIZAÇÃO DAS ALGEMAS NA ATIVIDADE POLICIAL NA CIDADE DE GOIANIA-GO: RELEVÂNCIA E RESTRIÇÕES BREVES REFLEXÕES

SE OF ALGEMES IN POLICE ACTIVITY IN THE CITY OF GOIANIA-GO:
RELEVANCE AND RESTRICTIONS BRIEF REFLECTIONS

LIRA, Thais Candida¹
SILVA, Vinícius dos Santos²

RESUMO:

O presente artigo, utilizando de uma pesquisa qualitativa bibliográfica e posicionamento doutrinários, buscou fazer uma breve reflexão sobre a utilização das algemas nas atividades policiais na cidade de Goiânia-GO, trazendo sua relevância, sua importância e ainda possíveis restrições quando da utilização desse mecanismo e suas implicações penais para os Policiais Militares de Goiás. O uso de algemas durante atividade rotineira dos policiais pode levá-los a sanções penais dependendo da forma em que foi utilizado esse mecanismo. Antes da edição da sumula nº 11 do Supremo Tribunal Federal não existia no Brasil nenhuma norma que versasse sobre o uso das algemas. Devido a falta de uma lei que discipline o uso das algemas, uma simples abordagem ou prisão de uma pessoa pode levar a incriminação de um policial quando se utiliza de meios de contenção como as algemas, deixando esses agentes numa insegurança jurídica, mesmo sendo um mecanismo não violador de direitos humanos e sim um garantidor da ordem e da segurança física de policiais e de terceiros e até mesmo da pessoa presa.

PALAVRAS-CHAVE: Algemas. Segurança Pública. Policial. Direitos Humanos. Goiânia.

ABSTRACT:

This article, using qualitative bibliographical research and doctrinal positioning, sought to make a brief reflection on the use of handcuffs in police activities in the city of Goiânia-GO, bringing their relevance, importance and possible restrictions when using this mechanism and its criminal implications for the Military Police of Goiás. The use of handcuffs during routine activity of the police can lead them to penal sanctions depending of the form in which this mechanic was used. Before the edition of sumula nº 11 of the Federal Supreme Court there were no rules in Brazil on the use of handcuffs. Due to the lack of a law that disciplines the use of handcuffs a simple approach or arrest of a person can lead to the incrimination of a police officer when using restraints such as handcuffs, leaving these agents in a legal insecurity, even though it is a mechanism that does not violate human rights, it is a guarantor of the order and physical security of the police and of third parties, and even of the prisoner.

KEYWORDS: Handcuffs. Public Security. Police. Human Rights. Goiânia.

¹Aluno do Curso de Formação de Praças, Turma P Goiânia, do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás – CAPM, thaiscandidalira@gmail.com

²Professor orientador: Especialista em Políticas e Gestão em Segurança Pública – Estácio de Sá, Professor do Programa de Pós-Graduação e Extensão do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás – CAPM, viniussansi@hotmail.com, Rio Verde – GO, Junho de 2018

1. INTRODUÇÃO

A atividade policial seja ostensiva ou investigativa sempre foi pautada por riscos e ameaças quando da sua atuação e vêm enfrentando uma criminalidade a cada dia mais audaz e fortemente armada, o que o leva os agentes do Estado após o enfrentamento à utilização de mecanismos que dificultam e impossibilitam a ação dos criminosos detidos, como as algemas.

Com o avanço da operação “lava-jato” da Polícia Federal muitos criminosos do colarinho branco passaram a ser presos, e o uso das algemas até então utilizado apenas nos delinquentes do colarinho azul, passou a ser empregado em alguns daqueles criminosos, mas não em todos.

Quando o Estado por meio do policial seja militar ou civil efetua a prisão de uma pessoa que acaba de cometer um crime como um furto, o delituoso é algemado, tendo seus direitos humanos em certa parte violados.

Com os avanços tecnológicos que podem mostrar de forma deturpada (uma vez que as imagens podem ser editadas) uma obordagem feita a um indivíduo no qual foi necessário o uso das algemas, situação essa em que não retrata o que realmente foi presenciado e sanado pelos Policias Militares, levando à sociedade civil e a mídia a conclusões não verdadeiras.

Na cidade de Goiânia–GO, não é diferente, os policias militares atuantes naquela comarca durante as atividades laborais estão propensos as mais variadas ocorrências policiais, sendo necessário uso de mecanismos de contenção como as algemas, mesmo cientes de que estão sendo vigiados por câmeras e pessoas.

Diante de uma população mais informada e com o avanço dos dispositivos eletrônicos que captam imagens e as transmitem em tempo real, o uso das algemas na cidade de Goiânia–GO pelos policiais militares, cada vez mais, vem levando à sociedade civil e a mídia ao questionamento sobre o seu uso. Frases do tipo: “isso não se faz necessário”, “pra que o uso disso” entre outras, diariamente são direcionadas nesses agentes de segurança pública.

Existe uma grande celeuma sobre sua aplicação e restrição, o objetivo desse trabalho não é divergir do uso algemas por parte dos policiais miliars de Goiás-GO, e sim fazer uma breve reflexão, quando da sua aplicação e restrição.

Partindo de uma metodologia qualitativa bibliográfica, foram utilizados como embasamento científico, autores, leis, jurisprudências, periódicos, artigos, trabalhos científicos, que irão revisar bibliograficamente, explanar e responder ao tema proposto.

A revisão bibliográfica consiste na utilização de um método de coleta de dados com fim de responder baseado em autores, trabalhos científicos e obras e outras fontes que embasam e reforçam ao tema proposto.

Para isso se faz necessário buscar responder: conceito de algemas, breve histórico do uso de algemas no Brasil, sua importância para integridade física do policial e de terceiros, restrições e dispositivos legais que disciplinam esse instrumento de contenção que atualmente é criticado pela mídia e por uma parte da sociedade civil.

2 ALGEMAS: CONCEITO

Mecanismo de ferro utilizado para conter uma pessoa seja pelos pulsos ou pelos tornozelos de acordo com Michaelis (2017) é definido como algemas. “argolas de ferro, interligadas com que se prende alguém pelos pulsos ou pelos tornozelos, adoba, bracelete” (MICHAELIS, 2017)

3 HISTÓRICO, PREVISÃO E DISPOSITIVOS LEGAIS SOBRE O USO DAS ALGEMAS

Assim como os demais agentes de segurança pública do Brasil, a atuação dos Policiais Militares de Goiás é pautada pelo princípio da legalidade, todavia quando das atividades laborais e diante da necessidade da força, são obrigados a utilizar algum meio de contenção (algemas) de algum agressor, na cidade de Goiânia–GO não é diferente.

O mecanismo mais utilizado pelos profissionais são as algemas, no entanto, até a edição da Súmula Vinculante nº 11 esses policiais não possuíam nenhum mecanismo legal que regulamentasse a utilização de instrumentos de contenção (algemas).

Quando esse instrumento era utilizado, os profissionais iam buscar em alguma norma que disciplinasse tal meio. Muitos recorriam ao artigo 199 da lei 7.210/1984 ou em códigos como: o Código de Processo Penal brasileiro e o Código de Processo Penal Militar.

O Estado de Goiás mesmo tendo autonomia administrativa e legislativa não possui competência para legislar sobre matérias que versam sobre Direito Penal, competência essa exclusiva da União, é o que se extrai do artigo 22 da Constituição Federal de 1988, ficando aqueles profissionais de segurança pública de Goiás sem regulamentação estadual e federal que discipline o uso de algemas. “Compete privativamente à União legislar sobre: I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho” (BRASIL, 1988).

No Brasil, antes da regulamentação do artigo 199 da lei 7.210/1984, o uso das algemas era baseado nos seguintes dispositivos:

A Norma de Processo Penal Militar de 1969 foi um dos primeiros dispositivos a disciplinar que o emprego de algemas deve ser evitado, salvo em caso de fuga ou de agressão por parte da pessoa detida.

O emprego de força só é permitido quando indispensável, no caso de desobediência, resistência ou tentativa de fuga. Se houver resistência da parte de terceiros, poderão ser usados os meios necessários para vencê-la ou para defesa do executor e auxiliares seus, inclusive a prisão do ofensor. De tudo se lavrará auto subscrito pelo executor e por duas testemunhas. O emprego de algemas deve ser evitado, desde que não haja perigo de fuga ou de agressão da parte do preso, e de modo algum será permitido, nos presos a que se refere o art. 242 (BRASIL, 1969, CPPM. art. 234, § 1º)

O artigo 199 da Lei de Execução Penal, lei nº 7.210/1984, previa de forma pendente de regulamentação o uso de algemas. “O emprego de algemas será disciplinado por decreto federal” (BRASIL, 1984).

Em 2008, a lei 11.689/2008 introduziu o uso de algemas no Código de Processo Penal brasileiro, porém apenas no plenário do júri.

Não se permitirá o uso de algemas no acusado durante o período em que permanecer no plenário do júri, salvo se absolutamente necessário à ordem dos trabalhos, à segurança das testemunhas ou à garantia da integridade física dos presentes (BRASIL, 2008, CPP, art. 474, § 3º)

Outro dispositivo, porém internacional, também prevê a utilização de meios restritivos desde que previstos em legislação a serem utilizados como mecanismos de precaução de fuga e que sejam retiradas quando da presença da autoridade judicial ou administrativa, mecanismo como REGRAS DE MANDELA.

O uso de correntes, de imobilizadores de ferro ou outros instrumentos restritivos que são inerentemente degradantes ou dolorosos devem ser proibidos. Outros instrumentos restritivos devem ser utilizados apenas quando previstos em lei e nas seguintes circunstâncias: (a) Como precaução contra a fuga durante uma transferência, desde que sejam removidos quando o preso estiver diante de autoridade judicial ou administrativa; (b) Por ordem do diretor da unidade prisional, se outros métodos de controle falharem, a fim de evitar que um preso machuque a si mesmo ou a outrem ou que danifique propriedade; em tais circunstâncias, o diretor deve imediatamente alertar o médico ou outro profissional de saúde qualificado e reportar à autoridade administrativa superior (BRASIL, CNJ. 2016).

Percebe-se que mesmo um tratado de internacional de Direitos Humanos prevendo o uso das algemas, não disciplinou de forma concreta quanto ao uso desse mecanismo, deixando para a legislação do país regulamentar o uso.

Diante da ausência de uma norma regulamentadora, e em decorrência do uso indiscriminado das algemas, o Supremo Tribunal Federal viu-se obrigado a editar uma súmula que viesse a regulamentar o uso de algemas por parte dos agentes de segurança pública.

A vinculação dada em 2008 pelo Supremo afirma que o uso das algemas só será lícito e de forma excepcional quando existir receio de fuga ou de perigo para terceiros, policiais ou para com o preso e desde que justificada.

Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado. (BRASIL, STF. 2008).

Nota-se que no Brasil ainda não existia uma norma regulamentadora que disciplinasse o uso das algemas, mesmo com a previsão do artigo 199 da lei de execução penal que necessitava de regulamento.

No Brasil, até a edição do decreto 8.858 de 2016, não existia nenhuma lei que regulamentasse o uso das algemas, tendo a súmula vinculante nº 11 do Supremo Tribunal Federal como referência.

Após 32 anos, o decreto lei nº 8.858/2016 veio a regulamentar o disposto no artigo 199 da lei 7.210/1984 (lei de execução penal) citando os dispositivos a serem seguidos pelas autoridades policiais e agentes de segurança pública quando da utilização desse mecanismo.

É permitido o emprego de algemas apenas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, causado pelo preso ou por terceiros, justificada a sua excepcionalidade por escrito. É vedado emprego de algemas em mulheres presas em qualquer unidade do sistema penitenciário nacional durante o trabalho de parto, no trajeto da parturiente entre a unidade prisional e a unidade hospitalar e após o parto, durante o período em que se encontrar hospitalizada. (BRASIL, Decreto lei 8.858, 2016, art. 2, art. 3).

Inferre-se então que o decreto que regulamentou o artigo 199 da lei 7.210/84 não modificou a forma de utilização das algemas já prevista na sumula 11 do Supremo, apenas acrescentou a forma de utilização quando em presas gestantes.

3.1 VEDAÇÃO LEGAL QUANTO AO USO

Até hoje, não existe ainda no ordenamento brasileiro alguma lei que discipline e mencione a vedação do uso das algemas. O que têm atualmente são a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e o decreto lei 8.858/2016, os quais não tratam abertamente quando se deve vedar o uso, e sim citam algumas ocasiões em que se deve utilizá-las.

O uso das algemas quando da atuação policial passou a ser a regra e não a exceção, indo de encontro aos princípios da excepcionalidade e dignidade, ademais, não são todos os casos em que esse importante mecanismo se faz necessário.

Devido ao uso indiscriminado das algemas, e em respeito a princípio da dignidade da pessoa humana, uma vedação quando da aplicação desse mecanismo tornou-se importante.

O próprio Supremo ao editar o mecanismo que veio a disciplinar o uso das algemas baseou-se na dignidade da pessoa humana, afirmando que é merecido o tratamento devido aos humanos, aos que vivem em Estado Democrático de Direito.

Em primeiro lugar, levem em conta o princípio da não-culpabilidade. É certo que foi submetida ao veredicto dos jurados pessoa acusada da prática de crime doloso contra a vida, mas que merecia tratamento devido aos humanos, aos que vivem em um Estado Democrático de Direito. (...) Ora, estes preceitos - a configurarem garantias dos brasileiros e dos estrangeiros residentes no país repousam no inafastável tratamento humanitário do cidadão, na necessidade de lhe ser preservada a dignidade (HC 91952, Relator Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgamento em 7.8.2008, DJe de 19.12.2008).

Para seguir aos preceitos fundamentais da constituição federal e dos direitos humanos, o uso de algemas deve seguir aos princípios de dignidade da pessoa humana e da excepcionalidade.

Partindo do princípio da dignidade da pessoa humana extraído do artigo 5º da constituição, que ninguém será submetido a tortura e nem a tratamento desumano ou degradante, Lenza (2009, p.756) baseando-se no julgado do STF cita que o uso das algemas não é arbitrário e de natureza excepcional.

O uso legítimo de algemas não é arbitrário, sendo de natureza excepcional, a ser adotado nos casos e com as finalidades de impedir, prevenir ou dificultar a fuga ou reação indevida do preso, desde que haja fundada suspeita ou justificado receio de que tanto venha a ocorrer, e para evitar agressão do preso contra os próprios policiais, contra terceiros ou contra si mesmo. O emprego dessa medida tem como balizamento jurídico necessários os princípios da proporcionalidade e razoabilidade (LENZA, 2009, p. 756, apud, HC 89.429, Rel. Min. Carmen Lucia, j. 22.08.2006, DJ de 02.02.2007).

A natureza excepcional tem base no sentido de que o uso das algemas antes da edição da sumula nº 11 do STF era feito de maneira incontrolada e sem a devida importância e finalidade, sendo esse mecanismo a regra e não a exceção.

Pode-se citar então que o uso das algemas não é ilimitado e possui mesmo sem uma previsão legal uma vedação baseada em jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

3.2 IMPORTÂNCIA E FINALIDADE DO USO DAS ALGEMAS

A Constituição Federal de 1988 faz menção no artigo 144 da segurança pública dos órgãos que a compõem, devendo esses zelarem pela paz social e a ordem pública e incolumidade das pessoas e do patrimônio.

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal; II - polícia rodoviária federal; III - polícia ferroviária federal;

IV - polícias civis; V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

§ 5º As polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil. (BRASIL, 1988).

Lenza (2009, p.726) cita como objetivo fundamental da segurança pública a preservação da ordem e da incolumidade das pessoas tendo a Polícia Militar, sendo uma polícia administrativa, a função preventiva e ostensiva.

Os policiais militares durante as atividades laborais se deparam com as mais variadas situações quando são acionados para seguir aos preceitos constitucionais e colocarem a ordem e paz social e a segurança de vítimas.

Um fato emblemático ocorrido no Estado de Minas Gerais que repercutiu em todo país pela imprensa, reforça e demonstra a importância do uso das algemas.

Após ser acionada, uma equipe de policiais compareceu na residência de um casal que estava em litígio. Desconsiderando os procedimentos adotados pelos agentes de segurança pública, os policiais conduziram o casal à delegacia mais próxima utilizando-se da regra (que é não algemar), durante o traslado, o companheiro da vítima por não estar algemado assassinou a companheira a facadas dentro da viatura.

Uma mulher de 30 anos que seguia para a delegacia para prestar queixa contra o ex-marido foi morta pelo homem dentro de uma viatura da Polícia Militar (PM) em Teófilo Otoni, no Vale do Mucuri, na tarde deste sábado (7). Laís Andrade Fonseca acionou a corporação para denunciar que o ex-companheiro havia instalado uma câmera na casa dela, para vigiar ela e o filho, de 8 anos (BRASIL, 2017).

Nesse sentido, eles são obrigados a limitar a liberdade de alguns indivíduos. Seja para garantir a própria integridade física ou a de terceiros, tendo nas algemas o mecanismo utilizado para tal fim, esse meio demonstra uma finalidade muito importante, e que a exceção de não algemar o possível agressor pode trazer sérios danos para integridade dos policiais, da vítima e próprio agressor.

Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual

a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado. (STF, Súmula vinculante 11).

Percebe-se então por meio da súmula vinculante nº 11 do Supremo Tribunal Federal que as algemas têm finalidade e importância de garantir a integridade física do próprio indivíduo ou de outras pessoas dentre as quais, os policiais, e quando do uso, a justificação deve-se existir.

4. GOIÂNIA – BREVE CONTEXTO HISTORICO, USO DAS ALGEMAS E OS DELITOS DE ABUSO DE AUTORIDADE E TORTURA.

Pensada e edificada para ser a nova capital de Goiás, Goiânia foi desenvolvida sob a influência da marcha para o Oeste, instrumento político utilizado pelo então presidente Getúlio Vargas com o objetivo de despertar a ocupação do Centro Oeste do Brasil.

Estabelecida para possuir uma população de 50.000 habitantes quando da sua idealização, hoje a realidade é diferente, de acordo com último senso do IBGE, Goiânia tem aproximadamente 1.302.001 de pessoas, sendo que atualmente a população está em 1.466.105, passando a ser a segunda cidade mais populosa da região Centro Oeste, só perdendo para Brasília, se considerarmos a região metropolitana o número salta para aproximadamente 2.526.000 habitantes.

Diante de um crescimento populacional desordenado, o trabalho da Polícia Militar de Goiás se mostra cada vez mais importante e atuante no combate à criminalidade e na ordenação da paz pública.

Essa labuta constante enfrentada pelos policiais militares de Goiás que atuam na comarca de Goiânia se mostra a cada dia mais cautelosa quando do uso da força, esses profissionais são vigiados por câmeras e pela população quase que em todas as ocorrências quando são obrigados a fazer o uso da força e a utilização de algemas.

Tal mecanismo se faz necessário para garantir não só a segurança do próprio preso e da vítima como dos policiais envolvidos na ocorrência, como no caso ocorrido na Cidade Teófilo Otoni em Minas Gerais, na ocasião os policiais militares por receio de incorrerem em alguma tipificação penal, como Abuso de Autoridade ou Tortura, deixaram de utilizar as algemas e durante o traslado para a delegacia o agressor acabou ceifando a vida da vítima.

Uma mulher de 30 anos que seguia para a delegacia para prestar queixa contra o ex-marido foi morta pelo homem dentro de uma viatura da Polícia Militar (PM) em Teófilo Otoni, no Vale do Mucuri, na tarde deste sábado (7). Laís Andrade Fonseca acionou a corporação para denunciar que o ex-companheiro havia instalado uma câmera na casa dela, para vigiar ela e o filho, de 8 anos (BRASIL, 2017).

Sem algum mecanismo que discipline o uso das algemas, eles se vêm diante de uma situação de: “se uso a algema incorro em abuso de autoridade ou tortura” “se não uso posso não garantir minha integridade física, da vítima ou até mesmo do agressor”, situação essa que pode levar ao fato ocorrido em Minas Gerais.

4.1 USO DE ALGEMAS E O DELITO ABUSO DE AUTORIDADE

Criada para coibir abusos cometidos por autoridades elencadas no artigo 5º da lei que assim prevê quem é autoridade: “quem exerce cargo, emprego ou função pública, de natureza civil ou militar, ainda que transitoriamente e sem remuneração” Bautzer (2011).

A lei 4.898/1965 tem como elemento subjetivo o dolo, ou seja, os crimes previstos nessa norma só admitem a modalidade dolosa.

Esse delito é considerado crime próprio, no caso ser autoridade. Os crimes próprios são aqueles que só podem ser cometidos por quem possua uma qualidade especial, porém admitem coautoria de terceiros que não ostentem tal qualidade.. Os policiais militares de Goiás possuem essa peculiaridade.

Cunha (2017) explica que nos casos de crime próprios de funcionários públicos como o delito Abuso de Autoridade é possível a participação de particular quando esse saiba da condição ostentada pelo autor do delito. “É perfeitamente possível a participação do particular, desde que saiba, por ocasião dos fatos, da condição especial ostentada pelo funcionário público” Cunha (2017).

Essa norma Penal Especial prevê que qualquer indivíduo pode reportar junto às autoridades competentes, solicitando a apuração do delito de abuso de autoridade.

Bautzer (2011, p.84 apud Capez, 2008, p.5) enfatiza que “qualquer pessoa que se sentir vítima de abuso de poder poderá, direta, pessoalmente e sem a necessidade de advogado, encaminhar sua delação à autoridade civil ou militar competente para apuração e a responsabilização do agente”.

Os sujeitos passivos do crime de Abuso de Autoridade são: imediato, direto e eventual é a pessoa física ou jurídica. Sendo o sujeito passivo mediato, indireto ou permanente o Estado, titular da administração pública.

Nucci (2009) preleciona que o objeto jurídico principal é a dignidade da função pública.

O objeto jurídico principal é a dignidade da função pública e a lisura do exercício da autoridade pelo Estado. Secundariamente o objeto jurídico é variável, conforme bem especificamente tutelado, podendo ser a liberdade de locação, a inviolabilidade de domicílio (NUCCI, 2009, p. 127).

Prevê ainda no artigo 3º da norma como crime: qualquer atentando contra à incolumidade física do indivíduo.

Bautzer (2011) salienta que, quando a conduta do agente estiver dentre os enquadramentos da lei de tortura, ele responderá por essa norma e não pelo abuso de autoridade.

Disciplina ainda o autor que se deve a autoridade garantir a integridade física e moral do preso. Nesse diapasão é um dever do policial militar de Goiás garantir tais direitos sob pena de responder por abuso de autoridade.

a prisão devidamente fundamentada é autorizada e legal. No entanto, é dever da autoridade assegurar o respeito à integridade física e moral do preso, sob pena de eventual constrangimento caracterizar abuso de autoridade (BAUTZER, 2011, p.93).

Diante de uma norma que discipline o delito de abuso de autoridade e a falta de uma lei especificamente para o uso de algemas e ainda os dispositivos de filmagem e captação de imagem, os policiais militares atuantes em Goiânia exercem suas atividades sob eventuais punições.

Pode-se inferir então que assim como os demais agentes de segurança pública, os policiais militares de Goiás podem incorrer no delito de abuso de autoridade.

Não obstante a lei 4.898/1965, esses agentes de segurança também podem ser enquadrados quando do uso das algemas na lei 9.445 de 1997, conhecida como lei de combate a tortura.

4.2 USO DE ALGEMAS E O CRIME DE TORTURA

Conceitua Bautzer (2011) “qualquer ato pelo qual dores ou sofrimentos agudos, físicos ou mentais, são infligidos intencionalmente a uma pessoa a fim de obter, dela ou de terceira pessoa, informações ou confissões, de castigá-la por ter cometido, ou seja, suspeita de ter cometido algum delito”.

O autor cita ainda que a objetividade jurídica da lei de tortura é a proteção dos seguintes bens jurídicos: a vida, a integridade física e psicológico, a saúde e a liberdade pessoal da vítima.

O crime de tortura segundo a Constituição Federal é um delito equiparado ao hediondo, previsto em lei especial.

Isso advém do dispositivo citado no artigo 5º, inciso III da Carta Magna “ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante”.

Durante suas atividades laborais na comarca de Goiânia os policiais militares podem ser sujeitos ativos do delito de tortura, quando do uso das algemas.

Isso porque a depender da amplitude das condutas descritas nessa norma penal pode enquadrá-los em algum artigo. Como no inciso II do artigo 1º que prevê: “submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo”.

A utilização das algemas dependendo da forma em for empregadas pode prender as articulações dos pulsos, e no caso das conduções, pode desconfortos intensos, podendo chegar a dores intensas indesejáveis, e nesse sentido, os policiais militares de Goiás acabariam sendo enquadrados como torturadores.

Por ser um delito reprimido de forma dura pelo Estado, nenhum policial militar quer responder por esse crime, até porque, além da condenação a perda do cargo é um dos efeitos da condenação, conforme se extrai do artigo 1º parágrafo 5º. “a condenação acarretará a perda do cargo, função ou emprego público e a interdição para seu exercício pelo dobro do prazo da pena aplicada”.

Pode-se inferir então que os policiais militares de Goiás podem ser penalizados por normais penais especiais quando do uso das algemas.

E que suas condutas estão sempre vigiadas seja por câmeras ou modernos celulares que a depender da forma como forem gravadas podem destoar da realidade.

5. RESULTADOS E DISCUSSÕES

A escolha do tema do presente artigo científico deu-se a partir de uma análise voltada para uma reflexão sobre o uso das algemas na atividade policial na cidade de Goiânia-GO.

Foi utilizada nesse trabalho a pesquisa bibliográfica que buscou explicar e responder ao tema proposto, a partir de autores, leis, jurisprudências, periódicos, artigos, trabalhos científicos, tudo isso com fim de responder ao tema proposto.

A metodologia engloba todos os passos realizados para a construção do trabalho científico, que vai desde a escolha do procedimento para obtenção de dados, perpassa a identificação do(s) método(s), técnica(s), materiais, instrumentos de pesquisa e definição de amostra/universo,, até a categorização e análise dos dados coletados. (SANTOS, 2010, p. 58, apud, OLIVEIRA, 2003, p.51)

O primeiro tópico analisado foi a busca para resposta para o conceito da palavra algemas. Sendo definida como elos de ferro interligados que servem para prender uma pessoa. É o que se extrai da definição feita Michaelis (2017) “argolas de ferro, interligadas com que se prende alguém pelos pulsos ou pelos tornozelos, adoba,

bracelete”. Mesma definição dada por Aurelio (2017) “Espécie de argola de ferro provida de fechadura, que serve para prender uma pessoa pelo pulso” indo ao encontro de Michaelis (2017).

Percebe-se que quanto ao conceito não há qualquer divergência entre os autores, ficando claro a definição de algemas como meios de contenção que serve para prender uma pessoa.

Todavia, esse instrumento é pautado por alguma norma? Seu uso possui alguma finalidade e importância? Os policiais militares de Goiás que atuam na comarca de Goiânia-GO, podem incorrer em alguma sanção penal? São perguntas que o presente trabalho buscou responder.

Infelizmente os profissionais da segurança pública no Brasil, como os Policiais Militares de Goiás, não possuem alguma norma especificamente deliberando sobre o uso das algemas, é o que se abstrai a partir das análises bibliográficas.

Ficando claro que a utilização das algemas é pautada pelo decreto lei nº 8.858/2016 que regulamentou o artigo 199 da lei de execução penal e pela súmula vinculante nº 11 do Supremo Tribunal Federal.

Ambos os dispositivos deixam claro que o seu uso é de forma excepcional e justificado.

Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado. (BRASIL, STF. 2008).

É permitido o emprego de algemas apenas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, causado pelo preso ou por terceiros, justificada a sua excepcionalidade por escrito. É vedado emprego de algemas em mulheres presas em qualquer unidade do sistema penitenciário nacional durante o trabalho de parto, no trajeto da parturiente entre a unidade prisional e a unidade hospitalar e após o parto, durante o período em que se encontrar hospitalizada. (BRASIL, Decreto lei 8.858, 2016, art. 2, art. 3)

O que se percebe é que ambos os dispositivos não trazem nenhuma segurança jurídica para os Policiais Militares de Goiás, assim como os demais agentes de segurança pública do país.

Pelo contrário, demonstram de forma clara que o uso das algemas pode incorrer em sanção penal, disciplinar e civil. O que leva esses profissionais a certos receios quanto ao uso desse instrumento.

O legislador assim como a Corte Suprema foram omissos em não analisar a importância do uso desse mecanismo, e mencionar que os policiais por representarem o

Estado poderiam valer-se das algemas como garantia da ordem pública e paz social, ou seja, eles poderiam sim utilizar-se de instrumentos de contenção pelo menos até a condução à autoridade policial, e lá esse profissional deliberasse sobre a manutenção, sem que incorressem em sações penais.

Ao serem omissos por não considerarem a importância do uso das algemas, o Legislador e o Supremo Tribunal Federal não levaram em consideração situações cotidianas dos profissionais envolvidos diretamente em ocorrências policiais.

Lenza (2009) afirma que a Polícia Militar possui a função preventiva e ostensiva, garantindo a ordem pública e a paz social e a segurança de vítimas.

É nesse sentido que entra a importância do uso das algemas, o autor afirma que o uso das algemas não é arbitrário e que seu uso é para evitar agressão do preso contra os policiais e contra terceiros.

evitar agressão do preso contra os próprios policiais, contra terceiros ou contra si mesmo. O emprego dessa medida tem como balizamento jurídico necessários os princípios da proporcionalidade e razoabilidade (LENZA, 2009, p. 756, apud, HC 89.429, Rel. Min. Carmen Lucia, j. 22.08.2006, DJ de 02.02.2007).

Os Policiais Militares de Goiás durante atividade laboral podem se deparar com varios tipos de situações em uma ocorrência e a vedação do seu uso pode deixar levar em consideração sua importância, que é garantia da segurança física de todos os envolvidos.

O fato da súmula vinculante nº 11 e do Decreto Legislativo 8.858/2016 deixarem claro as possíveis responsabilidades dos agentes de Segurança Pública quando do uso das algemas, faz com que esses profissionais se esqueçam da sua importância, e isso, poderá levar a fatos como o ocorrido em Minas Gerais, onde uma homem matou a companheira dentro de uma viatura da Polícia Militar quando era conduzido até a delegacia.

Uma mulher de 30 anos que seguia para a delegacia para prestar queixa contra o ex-marido foi morta pelo homem dentro de uma viatura da Polícia Militar (PM) em Teófilo Otoni, no Vale do Mucuri, na tarde deste sábado (7). Laís Andrade Fonseca acionou a corporação para denunciar que o ex-companheiro havia instalado uma câmera na casa dela, para vigiar ela e o filho, de 8 anos (O TEMPO, 2017).

Esse fato é emblemático devido às implicações pelo uso das algemas e pela sua importância, se por um lado os policiais envolvidos usam-se as algemas eles poderiam incorrer em alguma sanção, ao ponto que, o uso das mesmas poderiam ter salvado a vida daquela mulher.

É notório que o uso das algemas é importante face a realidade da sociedade civil de hoje, os Policiais Militares de Goiás lidam constantemente com todos os segmentos sociais independentemente de gênero sexual, opção política ou religiosa e classe social.

STARLING (2010) menciona que o uso das algemas é importante considerando que diariamente os agentes de segurança pública lidam com condução de pessoas presas ou conduzidas à delegacia e que a ausência das algemas poderá representar riscos elevados para terceiros assim com para os policiais.

há situações no cotidiano policial em que o risco da não utilização de algemas é premente, como ocorre, por exemplo, na transferência de presos de um estabelecimento prisional a outro, bem como na condução dos presos até o Fórum por ocasião das audiências. Neste último caso, especialmente, a condução do preso sem algemas pode importar em sérios riscos às pessoas que transitam diariamente naquele local. Diante desses casos, digamos, limítrofes, espera-se que os julgadores tenham mais flexibilidade na análise da legalidade ou não da medida. (STARLING, 2010)

Um crime pode ser cometido por qualquer pessoa independentemente da situação econômica e credo, as motivações são de ordem subjetiva.

Diante desse contexto, os Policiais Militares de Goiás devem estar aptos e garantidos para utilizarem as algemas sem que incorram em sanções penais, e que novos casos como o de Minas Gerais não venham a ser repetidos.

A falta de uma norma garantidora pode levar não só os Policiais Militares do Estado de Goiás de atuam em Goiânia-GO como os demais membros às situações como a ocorrida em Minas Gerais.

O Brasil por ser um estado garantidor de direitos fundamentais e de direitos humanos criou normas penais que punem os agentes do estado, e essas normas acabam colocando dúvidas não só nos Policiais Militares de Goiás como nos demais agentes de segurança pública.

O legislador com o fim de garantir a punição dos agentes de estado que cometerem abusos e torturas criou duas normas penais: Lei de combate ao Abuso de Autoridade e a lei de combate a tortura. Os Policiais Militares de Goiás exercem função pública, característica exigida para a configuração do sujeito ativo do delito de Abuso de Autoridade. Assim é definido por Bautzer (2011) “quem exerce cargo, emprego ou função pública, de natureza civil ou militar, ainda que transitoriamente e sem remuneração”

Ora a súmula editada pela Suprema corte não demonstrou e nem protegeu os agentes da segurança pública como os Policiais Militares do Estado do Goiás, de maneira oposta, veio a ratificar o delito de Abuso de Autoridade afirmando que o uso das algemas deve ser de maneira excepcional sob pena de sanção penal. “justificada a excepcionalidade

por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado”. (BRASIL, STF. 2008).

Bautzer (2011) também cita que a depender da forma como foi feita a prisão ou detenção de um possível criminoso pode caracterizar o delito de abuso de autoridade. “a prisão devidamente fundamentada é autorizada e legal. No entanto, é dever da autoridade assegurar o respeito à integridade física e moral do preso, sob pena de eventual constrangimento caracterizar abuso de autoridade”

O que se abstrai é que o Estado não se preocupou com seus agentes de segurança pública, como os Policiais Militares de Goiás, e sim em puni-los, quando da sua atuação. Como o Brasil é garantidor de Direitos Humanos, o legislador, conforme consta no artigo 5º da Carta Magna, inciso III que ninguém será submetido a tortura. O legislador também editou a lei nº 9.445/1997, lei de combate a Tortura, mais uma norma que coloca em xeque o uso das algemas.

Prevê esse dispositivo que quem submeter pessoa presa ou sob sua guarda a dor e sofrimento físico incorrerá em tortura, assim preve o artigo 5º inciso II da lei de tortura “submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico”

A depender da forma como os Policiais Militares de Goiás empregarem as algemas podem levá-los ao cometimento de tortura. Isso sem falar que a própria pessoa presa pode se valer das algemas e auto lesar-se para alegar que foi torturada.

Não obstante às leis criadas pelo Estado para coibir abusos e torturas cometidos pelos Policiais Militares de Goiás, a população também pode colocar dúvidas nesses profissionais, hoje o uso de aparelhos telefônicos que possuem tecnologias que captam imagens e filmam em alta definição, tornou-se um verdadeiro *reality show* (show de realidades).

Os Policiais Militares do Estado de Goiás, que atuam em Goiânia-GO, podem ser filmados pela sociedade civil quando da atuação em uma ocorrência e na qual seja feita a prisão de uma pessoa, a depender da forma como foi feita a filmagem, esses profissionais podem ser condenados pela sociedade civil como “covardes, torturadores, etc” sem falar que essas imagens podem servir para o poder judiciário puni-los.

A opinião pública a partir de imagens mal captadas pode condenar bons profissionais em infratores penais, e ainda, levá-los a questionamentos: “uso as algemas ou não uso”.

O tema proposto a partir dessas respostas se mostrou relevante aos Policiais Militares de Goiás, isso porque até hoje, não existe uma lei clara e específica que verse sobre o uso das algemas e que garanta não só a integridade da pessoa presa como principalmente dos

Policias Militares, que podem passar ao papel de criminoso, ao invés de garantidor da ordem e da lei.

Cabe não só aos Policiais Militares do Estado de Goiás, como os demais agentes de segurança pública, uma união com fim de solicitar e expor ao legislador que seja criada uma lei clara e específica que garanta a esses agentes o direito de poderem exercer a supremacia da força com o uso das algemas sem que possam incorrer em sanções penais.

CONCLUSÃO

Por meio desse trabalho foi possível observar e concluir que não existe no Brasil uma lei específica que discipline o uso de algemas por parte dos agentes de segurança pública mesmo após 32 (trinta dois) anos da edição da Lei de Execução penal.

E o que se tem atualmente como balizador para os policiais militares de Goiás e os demais agentes de segurança pública são: a sumula nº 11 do Supremo Tribunal Federal e o decreto lei nº 8.858/2016 que regulamentou o artigo 199 da Lei de execução penal.

Os quais disciplinam que o uso das algemas é exceção e que a regra é não utilizá-las, demonstrando que seu uso sempre deve ser fundamentado, ou seja, só será lícito o seu uso em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física dos policiais, de terceiros ou do próprio preso, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente.

Foi possível também demonstrar que os agentes de segurança pública como os Policias Militares lotados em Goiânia podem responder por Abuso de Autoridade e Tortura em caso de possíveis transgressões quando da utilização das algemas.

Por fim cabe destacar que diante de uma sociedade mais informada e detentora de recursos eletrônicos que podem desvirtuar e alterar uma verdade sobre uma simples abordagem ou a prisão de uma pessoa que pode levar a incriminação de um policial quando se utiliza de meios de contenção como as algemas.

REFERÊNCIAS

BAUTZER, Sergio. **Legislação Penal Especial na visão das bancas examinadoras e da jurisprudência**. Brasília: Vestcon, 2011.

BORTONI-RICARDO, Stella Maris. **O professor pesquisador: introdução à pesquisa qualitativa**. São Paulo: Parábola Editorial, 2008.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, Institui a Lei de Execução Penal**. Brasília, DF, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm> . Acesso em: 10 jan. 2018

_____. Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº 11**. Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros. Brasília DF. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=1220>>. Acesso em 9 jan. 2018.

_____. **Censo Demográfico, 2010**. Disponível em: <<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/go/goiania/panorama>>. Acesso em 01 fev. 2018.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 10 jan. 2018.

_____. **Decreto nº 8.858 , de 26 de setembro de 2016**. Regulamenta o disposto no art. 199 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal. Brasília, DF. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/d8858.htm>. Acesso em 7 jan. 2018.

_____. **Decreto Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969**. Código de Processo Penal Militar. Brasília, DF. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del1002.htm>. Acesso em 10 jan. 2018.

_____. **Lei nº 11.689, de 9 de junho de 2008**. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, relativos ao Tribunal do Júri, e dá outras providências. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/111689.htm>. Acesso em 3 jan. 2018.

_____. Conselho Nacional de Justiça. **Regras de Mandela: Série Tratados Internacionais de Direitos Humanos**. Brasília, DF. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/05/39ae8bd2085fdb4a1b02fa6e3944ba2.pdf>>. Acesso em 10 jan. 2018.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: Legislação penal especial**. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

CUNHA, Rogério Sanches. **Código Penal para concursos: Doutrina, jurisprudência e questões de concurso**. 9ª ed. Salvador: Juspodivm, 2017.

FERREIRA, Aurelio Buarque de Holanda. **Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa**. 5ª. ed. Paraná: Positivo, 2014.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 14ª ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Saraiva, 2009.

MICHAELIS. **Moderno Dicionário da Língua Portuguesa**. Disponível em: <<http://michaelis.uol.com.br/moderno/portugues/index.php>>. Acesso em: 2 jan. 2018.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas**. 3ª. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

O Tempo cidades. **Mulher é assassinada dentro de viatura pelo ex-marido**. Disponível em: <<http://www.otempo.com.br/cidades/mulher-%C3%A9-assassinada-dentro-de-viatura-pelo-ex-marido-1.1529189>>. Acesso em 7 jan. 2018.

STARLING, Sheyla Cristina da Silva. **Fundamentação jurídica e orientações sobre o uso de algemas**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 15,n. 2397, 23 jan. 2010. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/14242>>. Acesso em: 12 jan. 2018

SANTOS, Clovis Roberto dos. **Monografias científicas: TCC, dissertação, tese**. 2ª ed. rev. São Paulo: Avercamp, 2010.